

TC 030.714/2015-0

Tomada de contas especial

Fundação Nacional da Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Inocêncio Leal Parente, ex-Prefeito de Dom Inocêncio – PI (gestão 2009-2012), em face da execução física parcial e omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0718/2011 (Siafi 669.891), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município (peça 1, p. 3, 47-49 e 59-61). O ajuste esteve vigente no período de 27/12/2011 a 27/12/2013 (peça 1, p. 298).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 1.970.124,00, integralmente custeados com recursos federais (peça 1, p. 47). Houve repasse de R\$ 1.379.086,80 (R\$ 788.049,60 em 14/2/2012 e R\$ 591.037,20 em 22/12/2012 – peça 1, p. 304).

3. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado em face da omissão na prestação de contas do termo de compromisso, responsabilizando o Sr. Inocêncio Leal Parente, responsável pela gestão dos recursos (peça 1, p. 278-286).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex-PI realizou, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil solicitando o envio dos extratos bancários (peças 6 e 8). Após o exame da documentação, a unidade técnica concluiu pela existência de débito parcial, promovendo a citação solidária do Sr. Inocêncio Leal Parente e da Construtora Ruben & Ruben Ltda. pelos valores pagos à empresa e não executados (R\$ 207.926,88) e apenas do ex-prefeito pelo débito remanescente (R\$ 788.049,60) (peças 17, 19, 24-25).

5. Apenas o Sr. Inocêncio Leal Parente apresentou defesa (peça 23), sendo a Construtora Ruben & Ruben Ltda. revel no processo. A Secex-PI, em pareceres uniformes, considerou os argumentos apresentados insuficientes para comprovar a regularidade da execução, o que ensejou a proposta de irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação de débito ao mesmo e à Construtora Ruben & Ruben Ltda., na medida de suas responsabilidades, e aplicação a ambos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 26-28).

6. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

7. O plano de trabalho aprovado pela Funasa previa o emprego de R\$ 1.970.124,00 para a execução de cisternas no município de Dom Inocêncio–PI (peça 1, p. 35). Compulsando os autos, verifico que as únicas evidências da **execução física** da avença são os relatórios emitidos pela Funasa em decorrência de inspeções realizadas *in loco* entre dezembro de 2012 e outubro de 2014 (peça 1, p. 65, 69-71, 73-75, 77-79, 81-87 e 155-187).

8. De acordo com o relatório mais recente da Funasa, nenhuma cisterna chegou a ser concluída, tendo sido apontados, ainda, problemas na execução. Entretanto, as 76 cisternas executadas parcialmente **estavam beneficiando a comunidade, pois estavam sendo utilizadas para armazenamento de água fornecida por carro pipa**. Diante disso, os técnicos da concedente estimaram a execução em 19,45% do valor pactuado, o que corresponde a **27,78% dos valores efetivamente repassados** (peça 1, p. 155-187). Considerando esta

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

informação, a unidade instrutiva calculou o débito em R\$ 995.976,48, que corresponde a 72,22% de R\$ 1.379.086,80, que foi o montante repassado.

9. Destaco que, em suas alegações de defesa (peça 23), o responsável não trouxe elementos capazes de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, limitando-se a afirmar que promoveu os atos necessários à execução do objeto pactuado e que “*eventuais ausências de documentos, diante da obra física existente no local não permite concluir de forma diversa a realidade existente*”. Alega ainda divergências políticas com seu sucessor, a quem competia apresentar a prestação de contas (peça 23, p. 1-2).

10. No que tange à **execução financeira**, as informações obtidas junto ao Banco do Brasil revelam que, em que pese a vigência do ajuste ter se estendido durante a gestão do prefeito sucessor (Luzivalter Dias dos Santos), **os recursos foram integralmente repassados e utilizados durante a gestão do Sr. Inocêncio Leal Parente**. Parte dos recursos foi transferida para outras contas de titularidade da municipalidade e parte foi destinada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., contratada para execução da obra (peça 9, p. 2-3, 46, 56, 59-60).

11. Diante das evidências juntadas aos autos, entendo pertinente o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva. A meu ver, os relatórios de visita técnica da Funasa, associados à informação dos destinatários dos recursos fornecida pelo Banco do Brasil permitem estabelecer o nexo de causalidade entre parte dos recursos repassados e as obras executadas que, apesar de incompletas, chegaram a beneficiar a comunidade (R\$ 383.114,73, conforme parecer da Funasa – peça 1, p. 157).

12. O valor remanescente, no entanto, constitui débito a ser imputado ao Sr. Inocêncio Leal Parente, gestor dos recursos, a quem cabia, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, demonstrar sua boa e regular aplicação. Destaco que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada (Acórdão 7.783/2015-TCU-1ª Câmara).

13. Julgo acertada, ainda, a responsabilização solidária da empresa contratada por parte do débito, visto que o montante que lhe foi pago (R\$ 591.037,20) supera o percentual executado, ensejando sua condenação pela parcela recebida e não comprovada. Proponho, em acréscimo, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa, tendo em vista as evidências de recebimento por serviços não executados.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 26-28), com acréscimo do julgamento pela irregularidade das contas da empresa contratada.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador